

PARECER JURÍDICO

Da assessoria jurídica
Para a Comissão Permanente de Licitação.

Processo n°	1165/2023 – Tomada de Preços
Solicitante:	Prefeitura Municipal
Assunto:	AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL DE CASEARA - TO, objeto do Contrato de repasse n° 930998/2022 MCIDADANIA/CAIXA.

Relatório -

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital, contrato e anexos, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, regime de execução de empreitada por preço global, para a AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL DE CASEARA - TO, objeto do Contrato de repasse n° 930998/2022 MCIDADANIA/CAIXA.

Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, prestar consultoria sob o prisma *estritamente jurídico*, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza *eminente técnica, administrativa e/ou financeira*. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente *opinativa* e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém *não vinculante*.

Fixada essa premissa, verifico que foram apresentados ao processo, até a presente data: termo de referência; plano de trabalho, memorial descritivo, físico-financeiro, composição do BDI, Contrato de repasse n° 930998/2022, quadro de composições, cotações, cronograma físico financeiro, cronograma previsto PLE, planilha de levantamento de quantidades – PLQ, planilha orçamentária –PO, projeto de estrutura metálica, projeto elétrico, projeto estrutural, justificativa técnica, modelos de declarações e modelo de proposta de preços, minuta de contrato e documentos para cadastramento, todos anexo ao edital. Além de informações orçamentárias, despachos e ofícios internos, declaração orçamentária, despachos internos e encaminhamento para a análise técnica.

Eis o relato necessário.

Fundamentação –

A tomada de preços é modalidade de licitação exigida para os contratos de valores intermediários, que ficam acima do limite do convite e abaixo do limite da concorrência. É a modalidade cabível na hipótese em apreço, vez que o valor da avença é superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e não ultrapassa o limite estabelecido pelo do Decreto nº 9.412/2018, qual seja, R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Transcrevem-se os dispositivos pertinentes:

Lei nº 8.666/93

Art. 22. (...)

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Salienta-se que a Tomada de Preços é modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

Conforme definição extraída do manual de licitações do TCU, a tomada de preços é a “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para

cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital?"

Vejamos:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara.

Logo, para o objeto em questão, a modalidade é adequada.

Em relação ao edital, temos que o mesmo é conceituado como o ato convocatório, sendo a **lei interna de licitações públicas**. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais.

Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados. Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias à realização da licitação. Deve o original do ato convocatório ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, devidamente juntado ao processo de licitação.

Sobre o tema, há entendimento sumulado do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. **Súmula 177**

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 1229/2008 Plenário**

Verifica-se que constam encartados na minuta do edital e contrato em apreço os seguintes elementos em atendimento ao art. 40, 64 e 55 da Lei nº. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes **dentre outros**:

- a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa;
- f) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato;
- g) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- h) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos;
- i) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- j) critérios de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- k) exigibilidade de garantia;
- l) existe instruções e normas para os recursos;
- m) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- n) os casos de rescisão;
- o) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei;
- p) obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Analisando a minuta do Edital da Tomada de Preços, verifica-se que atendeu às exigências contidas no artigo 40, caput e incisos, da Lei nº 8.666/93, que especifica os requisitos que deverão ser veiculados pelo instrumento convocatório, inexistindo cláusulas restritivas ou exigências fora das hipóteses legais, devendo, contudo, garantir escolha de fornecedor habil e capaz para a execução da obra, dentro do escopo legal. Desta forma, em análise

do ato convocatório, entendo que o mesmo **atende à legislação** pertinente.

Sobre a minuta contratual, é salutar ressaltar que nas licitações realizadas nas modalidades concorrência, tomada de preços e pregão, deve a contratação ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato.

É o que diz o TCU:

Formalize os devidos instrumentos de contrato nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem assim nas contratações mediante dispensa ou inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites dessas duas modalidades de licitação, de modo a dar atendimento ao art. 62, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1292/2003 Plenário**

E a lei de licitações:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Da análise da minuta acostada ao presente procedimento, verifica-se que a mesma atende as exigências do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 em suas cláusulas essenciais, quais sejam: que definem o objeto, regime de execução, que estabelece o preço e as condições de pagamento, o crédito pelo qual correrão as despesas, prorrogações e reajustes, sanções, inadimplemento, os casos de rescisão, o foro competente para solucionar quaisquer questões, o prazo de duração do contrato, entre outros.

A minuta, portanto, atende as cláusulas mínimas exigidas na legislação.

Ressalta-se que os avisos da Tomada de Preços devem ser publicados com antecedência mínima de 15 dias no **Diário Oficial da União**, pois trata de **Proposta Federal**, e ainda em **jornal de grande circulação no Estado**, bem como as alterações posteriores no Edital, nos termos do inciso III do §2º e §4º c/os incisos I e III do art. 21 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da

Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...].

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

[...].

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e

respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Deve ainda o referido edital e seus anexos ser devidamente publicado no Portal de Transparência desta Prefeitura Municipal, bem como a regular alimentação no sistema do TCE/TO-SICAP-LCO.

Orienta-se ainda:

Que deve o respectivo **CONTRATO** a ser oportunamente celebrado, ser devidamente publicado na imprensa oficial de origem dos recursos financeiros e na Imprensa Oficial local, e no portal da transparência


desta Prefeitura Municipal, nos termos do inciso III do §2º e §4º c/os incisos I e III do art. 21 da Lei nº. 8.666/93, em homenagem ao princípio da publicidade e do acesso à informação.

Da conclusão -

Compulsando os autos administrativos da presente **Tomada de Preços**, verifíco até aqui, conformidade do procedimento, edital e minuta de contrato as normas da Lei n. 8.666/93.

Assim, pelo fio do exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, opinamos pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, recomendando a **observância dos prazos previstos no sistema SICAP-LCO**, bem como a fiscalização do contrato por meio de fiscal designado, e a regular publicação no Portal da transparência do município.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.
Caseara, 14 de setembro de 2023.


RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
Procurador do Município
OAB/TO 1803-B